

DIMINUIÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Priscila Porfirio MORAIS¹

INTRODUÇÃO

O tema “Diminuição da Maioridade Penal”, atualmente, vem sendo foco de grande discussão entre sociólogos, formadores de opinião, juristas e a população de um modo em geral; principalmente quando tomam conhecimento através da mídia, sobre ocorrência de crimes bárbaros que fazem com que as pessoas se choquem e clamem por uma atitude, no sentido de impedir que esses menores continuem praticando tais delitos.

Trata-se de um assunto muito polêmico e delicado, pois apresenta inúmeras divergências no que diz respeito às cláusulas pétreas; Direito das Crianças e dos Adolescentes; internação do menor e direitos humanos, questões estas que serão explicadas ao longo desse trabalho.

DA IMPUTABILIDADE

A imputabilidade se configura através da capacidade do indivíduo compreender a ilicitude do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. Além da plena capacidade de entendimento, o indivíduo deve ter controle sobre sua vontade, pois de nada adianta entender que uma conduta é ilícita e praticá-la da mesma forma.

O Ilustríssimo Senhor Doutor JÚLIO FABBRINI MIRABETE esclarece o que se entende por imputabilidade:

“Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuricidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade”. (MIRABETE, Júlio Fabbrini, 2007, p.207)

¹ Acadêmica do curso de direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: Priei.porfirio@hotmail.com

PREVISÃO LEGAL

A Constituição Brasileira define em seu artigo 228, que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos. No Brasil, esta idade coincide com a maioridade penal e menores de dezoito anos respondem por infrações de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente. A maioridade penal, por sua vez, não coincide, necessariamente, com a maioridade civil, nem com as idades mínimas necessárias para votar, para dirigir, para trabalhar, para casar e emancipação. A menoridade civil cessa em qualquer um destes casos. Neste sentido:

“Artigo 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

Igualmente dispõe o Código Penal Brasileiro em seu artigo 27:

“Artigo 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

A legislação especial a que se refere o artigo 27 é o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

“Artigo 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”.

DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma lei especial que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, conforme artigo 1º da mesma, além de prever medidas sócio - educativas para o menor infrator.

Esta lei é aplicada a pessoas menores de 18(dezoito) anos, e a mesma determina quem é considerado criança e quem já passa a ser tratado como adolescente.

“Artigo 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

DISCUSSÃO A CERCA DA DIMINUIÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

É cada vez maior o número de jovens menores de idade que entram para a criminalidade, nos últimos anos verdadeiras atrocidades que aconteceram na sociedade tem a participação desses menores, como por exemplo, no caso do menino João Hélio, que foi arrastado por várias quadras preso a o cinto de segurança do carro da mãe roubado por três jovens dois deles menores e o grupo de universitários que atirou fogo em um índio que dormia em uma praça em Brasília. Por esses e outros motivos, há quase duas décadas a diminuição da maioridade penal vem sendo objeto de análise e discussão pelo congresso nacional.

Para que se possa melhor entender e julgar se realmente a diminuição da maioridade penal é algo útil para a sociedade nos dias de hoje se faz necessário que analisemos a questão de duas óticas diferentes. A primeira que afirma que essa diminuição deve acontecer e logo, pois a constituição da república em seu capítulo VII, que trata da família, da criança, do adolescente e do idoso, no seu artigo 228, preconiza que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, e estes são apenas sujeitos a normas de legislação especial, baseando-se na ideia de que um menor de 18 anos não tenha condições biológicas de compreender o caráter ilícito de suas condutas, contudo é inegável que a sociedade está em constante dinâmica e evolução e por isso aquele jovem menor de 18 anos que á época em que a constituição foi criada não tinha condições de jogar lícitos ou não seus atos, está cada vez mais conhecedor e ciente de suas atitudes, e por esses motivos, apto a responder criminalmente por eles. Além da argumentação utilizada a respeito ao direito que o menor com 16 anos de idade tem de votar, se ele possui condição para decidir o futuro do país porque não o seu. Outro fator que pesa bastante para a diminuição e o fato que as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente não alcançam seus objetivos.

O segundo ponto a ser levado em conta, é o que se mostra contra a essa redução da maioridade, afirmando que ela é algo completamente inútil e ineficiente, pois esta medida não resolverá o problema da criminalidade infanto-juvenil estará apenas trazendo mais cedo o problema da criminalidade e o jovem para o interior da prisão, só porque o menor não está sujeito às normas contidas no Código Penal, não quer dizer que ele seja irresponsável e, além disso, o estatuto da criança e do adolescente realmente funciona, pois aplica medidas socioeducativas adequadas à condição de cada um desses jovens.

Contudo cabe-se outra análise, é evidente e inegável que os crimes praticados por jovens menores de idade esta aumentando drasticamente, prova disso é o relatório da pesquisa feita pela CNT/SENSUS no final do ano passado que mostrou um aumento de 17 % no número de homicídios cometidos por tais pessoas. Porém leva-los mais cedo para a cadeia não adiantará, na maioria dos casos, em nada, pois há muito tempo o papel da penitenciária foi deixado de lado, o que era para ser uma instituição onde um indivíduo que cometeu um crime contra a sociedade pode-se ressocializar-se, tornou-se uma espécie de “escola do crime” onde um indivíduo que ali adentra não tem a mínima condição de melhorar, apenas agravar seu grau de criminalidade.

CORRENTE A FAVOR DA DIMINUIÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

É muito comum que pessoas sem conhecimento jurídico, sem analisarem os pontos de direitos humanos, e influenciadas pelas emoções, pelas revoltas diante do conhecimento da ocorrência de um crime bárbaro, passem a defender a diminuição

da maioria penal. Porém, parte dos estudiosos de direito ou pessoas com conhecimento profundo do tema, também defendem esta medida.

PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, por exemplo, acredita que depois da reforma do Código Penal, em 1984, a sociedade mudou; hoje em dia os jovens têm acesso muito fácil à informação, conhecendo o mundo muito mais cedo que em tempos passados. Paulo José acredita que atualmente os adolescentes já têm capacidade biológica de discernir o que lhes é ou não permitido fazer. (COSTA JR, Paulo José, 1991, p.22).

Outro defensor da redução da idade mínima para o indivíduo ser considerado imputável, é MARCELO FORTES BARBOSA, que defende ser incompreensível que os menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 16 (dezesseis) não possam responder por suas condutas ilícitas, uma vez que se tornam cidadãos com direito de votar. (BARBOSA, Marcelo Fortes, 1992, p.4)

CORRENTES CONTRÁRIAS À DIMINUIÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

O jurista MIGUEL REALE JR., mesmo contra a redução da idade mínima em que menores infratores devem ser considerados aptos para responderem pelo ilícito que vierem a praticar, discorda de Dallari por entender que maioria penal não é cláusula pétrea. (REALE, Miguel, p.12, 2007)

Segundo o doutor JÚLIO FABBRINI MIRABETE, atualmente, os jovens têm amplo discernimento para saberem o que é certo ou errado, porém, MIRABETE não se posiciona pela redução da maioria, defendendo que “criaria a promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes.” (MIRABETE, Júlio Fabbrini, 2004, p.440)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visto todo tema tratado no decorrer deste artigo a respeito da diminuição da maioria penal, observamos que se faz necessário antes de tudo que o Estado faça sua parte, pois há muito tempo o zelo com o jovem tem sido mínimo, falta a ele assegurar uma educação de qualidade e acessível a todos, incentivar a instalação de indústrias para estimular a criação de empregos para os jovens, investir mais em políticas públicas que melhor trabalhassem o aspecto cultural do jovem de um modo em geral.

Para que somente a partir dessas medidas a diminuição pudesse ser tratada de forma clara e branda, pois se isso não for capaz de sanar o problema da criminalidade entre essa faixa etária é que o problema não está no meio em que o jovem vive.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SANTORO FILHO, Antônio Carlos. Fundamentos de direito penal. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 276.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de direito penal: volume I. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 207

MIRABETE, Júlio Fabbrini (Apud. BARBATO JR., Roberto. Redução da maioridade penal: entre o direito e a opinião pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. vol. 822, p.440)

JORGE, Éder. Redução da maioridade penal. Disponível em: <http://www.1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3374>> (Apud BARBATO JR., Roberto. Redução da maioridade penal: entre o direito e a opinião pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. vol. 822, p. 436). 55 REALE, Miguel (Apud. RIMONATO, Marcelo Augusto. Menores infratores devem ser julgados como adultos? São Paulo: RT.Jornal do Advogado nº319, 2007,p.12).